

REGULAMENTO DO BENEFÍCIO DECESSO DA ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL ó AAFBB

CAPÍTULO I DA CONCEITUAÇÃO DO BENEFÍCIO DECESSO

1.1. Por meio do BENEFÍCIO DECESSO, e enquanto este existir, são agraciadas as famílias dos ASSOCIADOS FAVORECIDOS por tal benefício, com uma quantia em dinheiro a ser entregue mediante pagamento único à pessoa indicada pelo ASSOCIADO FAVORECIDO, quando do falecimento deste.

1.2. O BENEFÍCIO DECESSO é não contributário por parte de qualquer associado.

1.3. O BENEFÍCIO DECESSO constitui maneira de distribuir os superávits acumulados e alocados para esse fim, sob a forma de um valor entregue aos familiares do ASSOCIADO FAVORECIDO que venha a falecer.

1.4. Por ser não contributário, o BENEFÍCIO DECESSO terá verba orçamentária anual, constituída de parcela dos recursos integrantes da programação orçamentária da Associação em cada exercício.

1.5. Anualmente, quando da elaboração do orçamento da AAFBB para o exercício seguinte, serão estabelecidos os recursos a serem alocados para o BENEFÍCIO DECESSO para o referido exercício, seja para o pagamento de valores às famílias de ASSOCIADOS FAVORECIDOS falecidos, seja para a constituição de fundos, com vistas a permitir a manutenção do benefício, quando exequível, ainda que em valor simbólico, para expressar o propósito descrito no item 1.3.

CAPÍTULO II DA LIMITAÇÃO TEMPORAL DO BENEFÍCIO

2.1. Devido a sua característica, o BENEFÍCIO DECESSO será mantido enquanto for possível a alocação dos recursos específicos para garantir sua existência, constantes da programação orçamentária anual, podendo o benefício ser:

a) **Suspenso temporariamente** no início do exercício seguinte, quando na elaboração de seu orçamento se verificar a inviabilidade de sua concessão naquele exercício, podendo ser retomado quando as condições assim o permitirem;

b) **Reduzido**, em valor proposto pela VISEB-VICE PRESIDÊNCIA DE SEGURIDADE E BENEFÍCIOS e VIFIN-VICE-PRESIDÊNCIA FINANCEIRA, no exercício seguinte, quando da elaboração do seu orçamento se verificar a inviabilidade de sua concessão, naquele exercício, de forma integral;

c) **Cancelado definitivamente** quando, durante a elaboração de determinada programação orçamentária, for verificada a total impossibilidade de sua manutenção.

2.2. Ainda que em plena vigência, a **concessão** do BENEFÍCIO DECESSO **poderá ser interrompida a partir de qualquer momento**, durante determinado exercício, se fatos relevantes implicarem o comprometimento dos recursos da AAFBB.

2.3. Qualquer suspensão, redução, interrupção ou cancelamento do BENEFÍCIO DECESSO será comunicado aos associados com pelo menos dois meses de antecedência, através de sua página na internet, www.aafbb.org.br.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS DO CADMI-CONSELHO ADMINISTRATIVO E DO CODEL-CONSELHO DELIBERATIVO COM RELAÇÃO AO BENEFÍCIO DECESSO

3.1. Competirá ao CADMI-CONSELHO ADMINISTRATIVO, com base em cálculos elaborados a cargo da VISEB-VICE-PRESIDÊNCIA DE SEGURIDADE E BENEFÍCIOS, em conjunto com a VIFIN-VICE-PRESIDÊNCIA DE FINANÇAS, a alocação dos recursos para o BENEFÍCIO DECESSO a serem inseridos na programação orçamentária anual.

3.2. Competirá ao CODEL-CONSELHO DELIBERATIVO, por proposta do CADMI-CONSELHO ADMINISTRATIVO, devidamente subsidiado por estudos desenvolvidos por encargo da VISEB-VICE-PRESIDÊNCIA DE SEGURIDADE E BENEFÍCIOS e da VIFIN-VICE-PRESIDÊNCIA DE FINANÇAS, a decisão sobre a:

- a) **Suspensão temporária** do benefício de que trata a alínea **õaõ** do item 2.1;
- b) **Redução** do benefício, referida na alínea **õbö** do mesmo item;
- c) **Interrupção** da concessão do benefício, durante determinado exercício, prevista no item 2.2.
- d) **Cancelamento definitivo** do benefício de que trata a alínea **õcõ** do item 2.1.

3.3. Competirá ao CODEL-CONSELHO DELIBERATIVO, por proposta do CADMI-CONSELHO ADMINISTRATIVO, com base em estudos da VISEB-VICE-PRESIDÊNCIA DE SEGURIDADE E BENEFÍCIOS e da VIFIN-VICE-PRESIDÊNCIA DE FINANÇAS, aprovar a revisão e vigência do BENEFÍCIO DECESSO deste Regulamento, referida no Capítulo IV.

CAPÍTULO IV

DA REVISÃO E DA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO DECESSO

4.1. O BENEFÍCIO DECESSO será revisto quando a programação orçamentária anual ensejar adequações dos critérios e valores inerentes ao benefício, que prevalecerão a partir do início do exercício a que se refere o orçamento.

4.2. O BENEFÍCIO DECESSO também será revisto quando for necessária sua adequação às situações previstas no Capítulo II.

4.3. Devido às suas características de temporariedade e às limitações orçamentárias da AAFBB, a concessão do benefício observará as regras que estiverem em vigor no momento do falecimento do ASSOCIADO FAVORECIDO.

4.4. Ainda em decorrência das suas características de temporariedade e das limitações orçamentárias, o benefício não solicitado no prazo de até 1 (hum) ano do falecimento do ASSOCIADO FAVORECIDO perderá sua validade, não sendo mais agraciado a qualquer pessoa.

4.5. Durante a suspensão temporária referida na alínea ~~a~~ do item 2.1, não será devido o benefício para os óbitos ocorridos no período em que vigorar a suspensão, dado que será agraciado o benefício somente nos falecimentos ocorridos no período em que o benefício estiver ativo, ou seja, nos falecimentos ocorridos até o dia anterior à data de início de vigência da sua suspensão e nos ocorridos a partir do momento em que o benefício for retomado, com observância ao prazo de validade de 1 (hum) ano referido no item 4.4 para a solicitação do benefício, contado tal prazo, sempre, a partir da data do óbito.

4.6. Na hipótese da interrupção mencionada no item 2.2, não será devido o benefício para os óbitos ocorridos no período em que vigorar a interrupção, ainda que em data posterior ele volte a ser concedido, dado que o benefício retomado se aplicará somente aos falecimentos ocorridos no período em que o benefício esteve ativo antes do início de vigência da interrupção e aos falecimentos ocorridos a partir do momento em que o benefício for retomado, com observância ao prazo de validade de 1 (hum) ano referido no item 4.4 para a solicitação do benefício, contado tal prazo, sempre, a partir da data do óbito.

4.7. Ocorrendo a redução mencionada na alínea ~~b~~ do item 2.1, o pagamento do novo valor será devido para os óbitos ocorridos a partir do momento em que este vigorar, com observância ao prazo de validade de 1 (hum) ano referido no item 4.4, em relação à data de óbito ocorrido no período em que o benefício esteve ativo.

4.8. Ocorrendo o cancelamento definitivo mencionado na alínea ~~c~~ do item 2.1, não será devido o benefício para os óbitos ocorridos a partir do momento em que vigorar este cancelamento, com observância ao prazo de validade de 1 (hum) ano referido no item 4.4, em relação à data de óbito ocorrido no período em que o benefício esteve ativo.

CAPÍTULO V

DOS ASSOCIADOS FAVORECIDOS PELO BENEFÍCIO DECESSO

5.1. São ASSOCIADOS FAVORECIDOS, com direito a indicar beneficiários para o recebimento do BENEFÍCIO DECESSO, os associados da AAFBB enquadráveis nas seguintes categorias e condições de sócios:

- a) Efetivos;
- b) Colaboradores;
- c) Comunitários, admitidos até 30.10.2004;
- d) Família:
 - d.1) Admitidos até 30.06.2002, com qualquer idade; e,
 - d.2) Admitidos de 01.07.2002 até 26.10.2006, com menos de 66 anos completos na data da admissão;
 - d.3) Admitidos a partir de 27.10.2006, com menos de 66 anos completos na data da admissão;
- e) Pensionistas.

5.2. Perderão, imediatamente, a condição de ASSOCIADO FAVORECIDO pelo BENEFÍCIO DECESSO todas as pessoas que deixarem a condição de sócio da AAFBB, nos termos do seu ESTATUTO.

5.3. Por ser um benefício não contributivo agraciado pela AAFBB, não cabe a manutenção do BENEFÍCIO DECESSO ao sócio punido com exclusão dos quadros da Associação, a despeito da opção que tal sócio vier a exercer, valendo-se do direito que lhe concede o ESTATUTO DA AAFBB em seu §2º do artigo 10, quanto à manutenção dos planos de seguro estipulados pela AAFBB.

5.4. Quando houver a reintegração aos quadros da AAFBB de associado que deixou os mesmos por inadimplência, como prevê o §4º do artigo 10 do ESTATUTO DA AAFBB, tem-se que:

- a) Havendo o pagamento integral das mensalidades correspondentes ao período desde o início de inadimplência até a reintegração, prevalecem inalteradas todas as regras previstas para o cálculo do valor do benefício, como se o associado não tivesse permanecido fora dos quadros da AAFBB por inadimplência;

b) Havendo a reintegração com pagamento de mensalidades, na forma prevista no §8º do artigo 4 do ESTATUTO DA AAFBB, o mesmo será tratado como um novo associado, também para fins do BENEFÍCIO DECESSO.

5.5. Terá(ão) direito ao recebimento do BENEFÍCIO DECESSO o(s) beneficiário(s) escolhido(s) por ASSOCIADO FAVORECIDO que vier a falecer durante o período de até três meses em que estiver suspenso por inadimplência, sempre que o óbito tenha ocorrido antes de sua exclusão do quadro de sócios da Associação, como prevê o §4º do artigo 10 do ESTATUTO DA AAFBB.

5.6. Será tratado como um novo associado, também para fins do BENEFÍCIO DECESSO, qualquer antigo associado da AAFBB que tenha deixado ou tenha sido excluído de seu Quadro Social e que venha a solicitar posteriormente seu reingresso, seja na categoria em que se encontrava anteriormente quando deixou a AAFBB ou em nova categoria, dado que essa nova adesão não caracteriza uma reintegração desse associado.

CAPÍTULO VI

DO VALOR MÁXIMO DO BENEFÍCIO

6.1. O Valor Máximo do Benefício (VMB) corresponde à quantia máxima que pode ser concedida como BENEFÍCIO DECESSO, sendo função da categoria em que se enquadra o ASSOCIADO FAVORECIDO e da sua idade no momento de sua admissão na AAFBB ou na categoria de sócio em que se encontrava no momento de seu óbito.

6.2. O VMB é de:

a) R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) ó no caso de sócios Efetivos, Pensionistas e Colaboradores;

b) R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) ó no caso de sócios Comunitários admitidos até 31.10.2004;

c) R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - no caso de sócios Família:

c.1) Admitidos até 30.06.2002, com qualquer idade;

c.2) Admitidos de 01.07.2002 até 26.10.2006, com menos de 66 anos completos na data de admissão.

d) R\$ 1.000,00 (um mil reais) ó no caso de sócios Família, admitidos a partir de 27.10.2006, com menos de 66 anos completos na data da admissão.

6.3. O VMB é nulo, nos demais casos não enquadráveis nas condições do item 6.2.

CAPÍTULO VII
DO FATOR DE PROPORCIONALIDADE APLICÁVEL
AO CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO DECESSO

7.1. O Valor do Benefício (VB) a ser agraciado em caso de falecimento do ASSOCIADO FAVORECIDO é também em função de um Fator de Proporcionalidade (FP), fator este que depende da categoria do sócio elegível, de seu tempo de permanência como associado ativo da AAFBB e de sua idade no momento de sua admissão na AAFBB.

7.2. O fator FP é o resultado do cálculo correspondente ao número de dias corridos compreendido no período entre o ingresso do ASSOCIADO FAVORECIDO na AAFBB e a data do falecimento desse associado, dividido pelo seguinte número de dias:

a) No caso de sócios Efetivos, Pensionistas ou Colaboradores admitidos a partir de 01.11.2004:

a.1) Com menos de 66 anos completos na data de admissão na AAFBB ó 900 dias;

a.2) Com 66 anos completos, ou mais, na data de admissão na AAFBB ó 1.800 dias;

b) No caso de sócios Família admitidos a partir de 27.10.2006 com menos de 66 anos completos na data de admissão na AAFBB ó 900 dias;

7.3. O fator FP é igual a 1 (um):

a) Quando a divisão apurada na forma do item 7.2 superar o número 1;

b) Nos demais casos não enquadráveis no item 7.2.

7.4. Quando o sócio Colaborador mudar sua categoria para a de sócio Efetivo, o fator FP será calculado como se não tivesse havido qualquer mudança de categoria.

7.5. Quando o ASSOCIADO FAVORECIDO pelo BENEFÍCIO DECESSO mudar sua categoria de sócio Família para a de sócio Pensionista, o fator FP será apurado de forma distinta para cada categoria em que ele se enquadrou, obtendo-se dois fatores, FP1 e FP2, com observância às seguintes condicionantes:

a) FP1 é o fator FP da categoria sócio Família e que no cálculo estabelecido nos itens 7.2 e 7.3 considerará o período decorrido entre o ingresso do associado na AAFBB e a data do falecimento do sócio;

b) FP2 é o fator FP da categoria sócio Pensionista e que no cálculo estabelecido nos itens 7.2 e 7.3 considerará o período decorrido entre a data de ingresso do sócio nessa categoria e a data do seu óbito.

CAPÍTULO VIII

DO VALOR EFETIVO DO BENEFÍCIO

8.1. O valor a ser pago quando do falecimento do ASSOCIADO FAVORECIDO pelo BENEFÍCIO DECESSO corresponde ao valor VMB, definido no Capítulo VI, multiplicado pelo fator FP, definido no Capítulo VII, considerando a categoria do sócio na data do seu falecimento e o tempo de permanência nessa categoria.

8.2. Quando o sócio Colaborador tiver mudado sua categoria para a de sócio Efetivo, o valor a ser pago quando de seu falecimento corresponderá ao valor VMB, definido no Capítulo VI para sócio Efetivo, multiplicado pelo fator FP, definido no item 7.4 do Capítulo VII.

8.3. Quando o ASSOCIADO FAVORECIDO pelo BENEFÍCIO DECESSO tiver mudado sua categoria de sócio Família para a de sócio Pensionista, o valor a ser pago quando de seu falecimento corresponderá à soma das seguintes parcelas:

a) A primeira, correspondente ao fator FP1, definido na alínea ~~a~~ do item 7.5, multiplicado pelo valor VMB, definido no Capítulo VI para sua situação como sócio Família;

b) A segunda, correspondente ao fator FP2, definido na alínea ~~b~~ do item 7.5, multiplicado pela diferença entre:

b.1) O valor VMB, definido no Capítulo VI para sua situação como sócio Pensionista;

b.2) O valor VMB, definido no Capítulo VI para sua situação como sócio Família;

8.3.1 Se a diferença entre os valores obtidos em ~~b.1~~ e ~~b.2~~ do item 8.3 for menor ou igual a zero, então, a segunda parcela da soma definida no caput deste item será nula, prevalecendo, portanto, apenas a primeira parcela correspondente à alínea ~~a~~ do item 8.3.

CAPÍTULO IX

DOS BENEFICIÁRIOS

9.1. Devido às características do BENEFÍCIO DECESSO, ao montante do benefício e à sua destinação, o valor do benefício será pago ao(s) beneficiário(s) indicado(s) pelo ASSOCIADO FAVORECIDO pelo BENEFÍCIO DECESSO, quando da sua admissão como sócio na AAFBB.

Parágrafo único - A qualquer momento, o ASSOCIADO FAVORECIDO poderá solicitar à AAFBB a alteração do(s) beneficiário(s) e dos respectivos percentuais para o recebimento do BENEFÍCIO DECESSO, prevalecendo tal(is) indicação(ões) em relação às anteriores a partir da formalização junto à Associação.

9.2. Na hipótese de indicação de mais de um beneficiário, o benefício será pago proporcionalmente a cada um e o valor individual corresponderá à quantia calculada na forma do Capítulo VIII e apurada com base no percentual indicado para cada beneficiário.

9.3. Na hipótese de indicação de mais de um beneficiário, mas com os percentuais não devidamente explicitados, o benefício será pago a cada um e o valor individual corresponderá à quantia apurada na forma do Capítulo VIII, dividida pelo número de beneficiários indicados.

9.4. Na inexistência de indicação de beneficiário para o BENEFÍCIO DECESSO, o benefício será pago, ao cônjuge ou companheiro(a), à base de 50% do valor e o restante será dividido em partes iguais ao(s) filho(s) do associado favorecido.

9.5. Ainda nas hipóteses dos itens 9.2 ou 9.3, caso no momento do óbito do ASSOCIADO FAVORECIDO algum dos beneficiários indicados já se encontrar falecido, o valor do benefício será pago ao(s) beneficiário(s) remanescente(s), não cabendo ao(s) herdeiro(s) do(s) beneficiário(s) falecido(s) qualquer pagamento.

CAPÍTULO X

DO FUNDO DE RESERVA DA AAFBB

10.1. Para garantia da estabilidade econômico-financeira da AAFBB, o Fundo de Reserva referido no §2º do artigo 37 do ESTATUTO DA AAFBB também englobará as estimativas necessárias à garantia dos pagamentos do BENEFÍCIO DECESSO.

CAPÍTULO XI

DA HABILITAÇÃO AO BENEFÍCIO DECESSO

11.1. Para a habilitação ao recebimento do benefício, com observância aos conceitos contidos no Capítulo IX, o(s) beneficiário(s) que o fizer(em) jus deverá(ão) formalizar o(s) seu(s) pleito(s), apresentando cópia autenticada da certidão de óbito e documentos comprobatórios de sua condição de beneficiário.

11.2. Decorrido o período de 1 (hum) ano referido no item 4.4, perderá validade a parcela do benefício em relação ao beneficiário que não apresentar seu pleito e a documentação comprobatória do seu direito.

CAPÍTULO XII
DA DIVULGAÇÃO DO REGULAMENTO

12.1. Este Regulamento e suas alterações serão divulgados aos associados da AAFBB por intermédio da página da Associação na internet, www.aafbb.org.br.

CAPÍTULO XIII
DA VIGÊNCIA DESTE REGULAMENTO

13.1 Este Regulamento entra em vigor no dia 11.04.2016 e prevalece única e exclusivamente para os óbitos de ASSOCIADOS FAVORECIDOS ocorridos a partir dessa data.

Rio de Janeiro, 11 de Janeiro de 2016.